## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004816-32.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Nelson Peruzzi

Requerido: Lauanda Roberta dos Santos França

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Nelson Peruzzi, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação Reivindicatória com Pedido de Tutela de Urgência em face de todos os moradores e ocupantes instalados em imóvel de sua propriedade, aduzindo, em síntese, que: a) possui um imóvel, matriculado sob o nº 7.343, CRI local, localizado à Rua Henrique Gregori, nº 1534, Vila Boa Vista I, nesta cidade, que se encontra disponível para locação no valor de R\$ 500,00 reais mensais, sem intervenção imobiliária; b) no dia 13.05.2018, uma senhora se apresentou com o nome "Suzi", demonstrando interesse em visitar e eventualmente locar referido imóvel; c) entregou as chaves de sua propriedade para "Suzi", sob a condição de conversarem no dia seguinte para firmarem contrato de locação ou devolução das chaves; e d) em 14.05.2018 foi até o imóvel e verificou que este se encontrava habitado. Requereu a condenação do(s) réu(s) à restituição do imóvel.

Juntou documentos (fls. 6/19).

Decisão de fls. 20/21, indeferiu pedido de tutela de urgência.

Certidão do Oficial de Justiça (fl. 27), constatou que o imóvel é habitado por Simone Aparecida dos Santos e sua filha, Lauanda Roberta dos Santos França, a qual foi citada e não ofereceu resposta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Devidamente citada, a ré deixou de contestar o pedido operandose os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, no NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344, do mesmo Código.

O autor comprovou ser titular do domínio, apresentando matrícula atualizada do bem (fls. 8/10).

Estabelece o art.1228 do CC: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Dessa forma, procede o pedido.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, concedendo ao autor o direito de retomada do seu imóvel, concedendo, quanto a esse tópico, medida liminar, e condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de julho de 2018.

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA